

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0995/2025 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Lúcia Miriam da Silva Pereira.
CPF n. ***.176.332-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-*.
Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.628.052-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Lúcia Miriam da Silva Pereira**, CPF n. ***.176.332-*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência X, cadastro n. 186933, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 571/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID1738834), retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1743622), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 12.6.1959, ingressou no serviço público em 6.8.2022 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 32 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1738835) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1741582). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1738837).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 571/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Lúcia Miriam da Silva Pereira**, CPF n. ***.176.332-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência X, cadastro n. 186933, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII